



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2071975-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NICKOLAS GOMES FERREIRA DA SILVA, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Criminal nº. 2071975-77.2025.8.26.0000/50000

UR-1 do DEECRIM - São Paulo

Agravante: Nickolas Gomes Ferreira da Silva

Agravada : Colenda 14ª Câmara Criminal

Voto nº. 9.231

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. PLEITO DEFENSIVO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO “WRIT”. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno criminal interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, alegando constrangimento ilegal na execução de penas e pleiteando a progressão de regime sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para o exame dos questionamentos defensivos contra a decisão de primeira instância que determinou a submissão do recorrente a exame criminológico nos autos de origem previamente à apreciação dos pedidos de progressão de regime formulado em seu benefício.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.
4. A decisão do juízo das execuções está devidamente fundamentada e não apresenta ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio para progressão de regime. 2. Ausência de ilegalidade flagrante na decisão impugnada.

Trata-se de agravo interno criminal interposto com fundamento no artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática de págs. 199/201, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta, em síntese, que a matéria discutida, conquanto atinente à execução de penas do paciente, comporta conhecimento pela via eleita, pois latente constrangimento ilegal apresentado, tendo em vista que afeta direta e imediatamente a liberdade de locomoção do agravante. Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecida a impetração e declarada a nulidade absoluta da decisão impugnada, que condicionou o pleito de progressão de regime à realização de exame criminológico, sem fundamento idôneo (págs. 01/12 do incidente).

É o relatório.

A decisão agravada não comporta modificação.

Com efeito, como consignado na decisão monocrática ora atacada, não pode o “*habeas corpus*” ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Neste sentido, “*mutatis mutandis*”, julgados desta Câmara Criminal: “*HABEAS CORPUS Execução Criminal Pedido de progressão de regime Irresignação do*

paciente deve ser impugnada pelas vias próprias - Inadequação da via eleita - Questão que deve ser discutida em sede de agravo - Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84 - Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0020029-37.2024.8.26.0000; Relator (a): **MIGUEL MARQUES E SILVA**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa: “*Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício*” (STJ, HC 470006/ES, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 26-02-2019).

Ademais, o r. decisório proferido pelo juízo das execuções não padece de patente ilegalidade, encontrando-se devidamente fundamentado, e não caracteriza manifesto constrangimento ilegal.

Diante de tal quadro, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que possa dar ensejo ao conhecimento do “writ”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao presente agravo interno.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator